



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005255/2009-33
ACÓRDÃO	9202-011.712 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. REFLEXOS DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Mantido o lançamento da obrigação principal deve-se, como consequência lógica, manter o lançamento da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2301-005.786 (fls. 156/173), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência até a competência 10/2004 (inclusive), além de excluir da base de cálculo os valores de auxílio alimentação e indenização especial e, quanto à multa, aplicar a Súmula Carf nº 119, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Em sendo declarada a decadência parcial no processo de obrigação previdenciária, que foi verificada a existência de pagamento do tributo principal, ainda que de maneira parcial e em rubricas diferentes, e não havendo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, deve ser reconhecida a decadência das obrigações acessórias para o mesmo período, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, não cabendo a interpretação concomitante do art. 173, inciso, do CTN, uma vez que a obrigação acessória segue a obrigação principal, impondo assim a aplicação de apenas uma regra decadencial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, em reconhecer a decadência até 10/2004, inclusive, vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles (relator) e Reginaldo Paixão Emos; no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para: 1) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo os valores de auxílioalimentação e indenização especial e, quanto à multa, aplicar a Súmula Carf nº 119; 2) por maioria de votos, manter o lançamento quanto às demais rubricas, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha que excluíram a rubrica "empréstimos". Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

Transcreve-se o relatório da decisão recorrida, por bem retratar a questão:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.231.800-2 lavrado pela fiscalização em 25.11.2009, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela apresentou GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informações em desacordo com o estabelecido nas normas vigentes.

A empresa não declarou nas citadas GFIPs remunerações creditadas a seus empregados e respectivas contribuições do segurado, conforme valores constantes em suas folhas de pagamento e lançamentos contábeis, abrangendo o período de 01 a 12/2004.

Houve recolhimento de valores devidas à Previdência Social e Terceiros em relação aos segurados Tiago da Silva Pereira (jan/04), Sérgio Oliveira Soares (jul/04) e Cynthia Silva do Vale Bezerra (nov/04) e, ainda, contribuições referentes

à parte do segurado dos empregados Ricardo Durante e Marcelo Cardoso (abr/04 e set/04).

Na auditoria fiscal, foi constatado que a empresa creditou remuneração a seus empregados bem como lhes concedeu remuneração sob a forma de utilidades, deixando de incorporar estes valores à base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a Terceiros, bem como não declarou tais contribuições em GFIP. São elas: Indenização Especial, Seguro Saúde, Alimentação e Empréstimos a Empregados.

Indenização Especial

Refere-se à remuneração creditada aos empregados em folha de pagamento – rubrica 72 – Indenização Especial. A empresa não considerou esta remuneração na base de cálculo previdenciária, tendo informado que a mesma refere-se à Indenização Especial prevista em Acordo Coletivo Sindical, o qual estabelece que, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos será paga tal indenização no valor do último salário nominal, com exceção dos empregados admitidos após 01/01/2002.

Seguro Saúde

Remuneração creditada no mês de dezembro a dois empregados em folha de pagamento, na rubrica 118 – Acordo ref. Seguro Saúde, cujos contratos foram rescindidos neste mês. Informou a empresa que concede aos empregados demitidos, extensão de seis meses no plano de saúde, mas que, excepcionalmente no caso destes dois empregados, preferiu pagar esta remuneração e desliga-los do plano de saúde da empresa na data da rescisão contratual.

Alimentação

A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados é um benefício que integra o salário de contribuição para apuração das contribuições devidas à Previdência Social e aos Terceiros, conforme estabelecido na Lei nº 8.212/91 art. 28, que, excepcionalmente, em seu parágrafo 9º, letra “c” dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei, exclusivamente a parcela “in natura” paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

A empresa procedeu à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em 19.11.2004. Foram incluídos no salário de contribuição dos empregados, os benefícios pagos no período de janeiro a outubro/04, quando a empresa não integrava o PAT. Para apuração da remuneração, foram lançados os valores pagos e deduzidos os valores descontados dos empregados.

No anexo IV estão discriminados os empregados que auferiram esta remuneração, o valor da remuneração creditada, o valor descontado e o valor do

salário de contribuição considerado pelo sistema de folha de pagamento da empresa equivalente àquele declarado em GFIP.

Empréstimos a Empregados

A empresa creditou remuneração a empregados conforme lançamentos contábeis registrados nas contas 18307 – Adiantamento de Salários e 18320 – Adiantamento s/Férias. Em 22/07/2004 transferiu os valores lançados para a conta 58821 intitulada Empréstimos Funcionários, integrante do grupo contábil Ativo Créditos a Receber.

A empresa apresentou Contratos de Mútuo para os segurados: David P. da Silva, Giuliano Mourão, Marcelo Rodrigues Elias, Walmir Fernandes e Laerte Rezende. Nada apresentou quanto a Marco Antonio Ferreira. Os contratos apresentados dispõem que a empresa procede a empréstimo a ser pago em três vezes, nos próximos três anos, em abril de cada ano, parcelas estas que seriam descontadas em folha de pagamento, ficando a empresa autorizada a descontar o empréstimo em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Todos os empregados relacionados não mantém mais relação de trabalho com a empresa atualmente e, questionada acerca da quitação dos empréstimos a mesma informou que não cobrou os valores creditados.

A empresa não mantém cartilha de benefícios na qual concede empréstimos a empregados, onde deveriam constar as regras estipuladas para o recebimento e pagamento do empréstimo ao empregado que o desejasse, bem como não há previsão deste benefício nos acordos coletivos de trabalho.

As regras estipuladas no contrato não foram cumpridas na prática. A empresa procedeu ao crédito destes valores exclusivamente a estes empregados, sem nunca os ter descontado, o que os caracteriza como salário de contribuição na data do crédito, conforme previsto na Lei nº 8.212/91 art. 28 e no Decreto nº 3.048/99, art. 214.

Relativamente aos segurados que perceberam as remunerações descritas acima, mas já constaram na folha de pagamento com contribuição sobre o teto, não houve apuração de diferenças.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme disposto no inciso II do art. 284 do Decreto 3.048/99 limitada, por competência, a um décimo do valor máximo estabelecido pela Portaria Interministerial nº 48 de 12.02.2009, correspondente a R\$ 13.291,66, em virtude do número de segurados da empresa estar na faixa entre 101 a 500 segurados.

A contribuição devida sobre as remunerações creditadas aos empregados não declaradas em GFIP, foi calculada mediante a aplicação de 22,5% referente à contribuição da empresa, somada a 1% referente a contribuição destinada ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT – e contribuição do segurado apurada.

A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão, apresentando Recurso Especial (fls. 175/220), visando rediscutir as seguintes matérias: **“a) prazo decadencial do Auto de Infração da Obrigação Principal e seu efeito no Auto de Infração de Obrigação Acessória”** (com base nos paradigmas nº 9202-006.513 e nº 2402-006.780); e **“b) incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre indenização especial decorrente de rescisão do contrato de trabalho”** (com base nos paradigmas nº 9202-006.448 e nº 2402-005.391).

Pelo despacho de fls. 221/235, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão das matérias.

O contribuinte foi cientificado da interposição recursal da Procuradoria e apresentou contrarrazões às fls. 245/256, nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido.

Ao tomar ciência do acórdão, o contribuinte também apresentou Recurso Especial (fls. 269/276), visando rediscutir as seguintes matérias: **“a) incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre assistência médica e empréstimos concedidos a empregados”**; e **“b) exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória diante da exoneração do lançamento decorrente da obrigação principal por se tratar de autuação reflexa.”**

Pelo despacho de fls. 312/316, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por falta de demonstração de divergência jurisprudencial e de similitude fática.

Tal entendimento foi mantido quando da apreciação do agravo interposto às fls. 324/331, rejeitado pelo despacho de fls. 335/339.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- a) **“prazo decadencial do Auto de Infração da Obrigação Principal e seu efeito no Auto de Infração de Obrigação Acessória”** (com base nos paradigmas nº 9202-006.513 e nº 2402-006.780); e

- b) “**incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre indenização especial decorrente de rescisão do contrato de trabalho**” (com base nos paradigmas nº 9202-006.448 e nº 2402-005.391).

I. CONHECIMENTO

I.a. Prazo decadencial do Auto de Infração da Obrigação Principal e seu efeito no Auto de Infração de Obrigação Acessória

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 156/173):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2009

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Em sendo declarada a decadência parcial no processo de obrigação previdenciária, que foi verificada a existência de pagamento do tributo principal, ainda que de maneira parcial e em rubricas diferentes, e não havendo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, deve ser reconhecida a decadência das obrigações acessórias para o mesmo período, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, não cabendo a interpretação concomitante do art. 173, inciso, do CTN, uma vez que a obrigação acessória segue a obrigação principal, impondo assim a aplicação de apenas uma regra decadencial.

(...)

Voto Vencedor

(...)

11. Sem divergir dos demais pontos do voto, o debate centrou-se sobre a possibilidade de decadência da obrigação acessória, da qual o presente processo tem como lançamento (ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na qual constitui infração à legislação previdenciária).

12. Nos processos principais foram reconhecidas as decadências dos lançamentos, resultado das demandas administrativas nº. 19515.005254/2009-99 e 19515.005258/2009-77, que restou assim decidido:

(...)

13. Nota-se que, para o caso do processo principal foi aplicado a regra do art. 150, §4º, e não a do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

(...)

16. Dois são os motivos que levam a reconhecer a decadência no presente feito: i) a obrigação acessória que segue a obrigação principal: e ii) aplicação de uma única regra decadencial, e não duas concomitantemente.

17. Diante do reconhecimento da decadência no processo principal, pela regra de que a decadência teria ocorrido a partir do fato gerador e não do exercício seguinte a que poderia ter sido lançado, uma vez que foi constatado pagamento antecipado, ainda que parcial, entendo que o acessório deva acompanhar o principal. Tal fato, sem ocorrência de dolo ou fraude, atraiu a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

18. Apesar da tese ser minoritária, o que se reconhece, a posição de que o acessório deve acompanhar o principal decorre de interpretação sistemática do código tributário nacional.

19. Ao tratar da tese, a conclusão da recorrente também pode ser acolhida, uma vez que, segundo consta de seu recurso, "houve lançamento ao menos parcial das contribuições previdenciárias relativas aos valores informados em GFIP, o que ratifica a necessidade de aplicação do art. 150, §4º, do CTN".

Por sua vez, cito trechos dos votos proferidos nos acórdãos paradigmas nº 9202-006.513 e nº 2402-006.780:

Acórdão 9202-006.513

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO EM GFIP. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN.

Nos Autos de Infração de Obrigação Acessória não há que se falar em recolhimento antecipado, devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

(...)

Voto

(...)

Da decadência

(...)

Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD ou dos AI de obrigações principais (AIOP), constitui obrigação acessória de "fazer" ou "deixar de fazer", sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

(...)

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de Auto de Infração por não ter a empresa cumprido obrigação acessória, mais especificamente, *"constatou-se que o mesmo deixou de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. A omissão de fatos geradores em ME' constitui infração, conforme legislação citada na capa do presente AI — "Dispositivo legal infringido"*. Dessa forma, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Neste ponto, apenas esclareço a inaplicabilidade da súmula 99 do CARF, considerando que a regra ali expressa, visa deixar claro que rubricas pagas pelo empregador na condição de salário indiretos (sic) serão apreciadas a luz do art. 150, §4º do CTN, sempre que demonstrado recolhimento antecipado/parcial sobre o mesmo fundamento legal. Entretanto, como já enfatizado, estamos falando de obrigação acessória, dessa forma, não há que se falar de recolhimento antecipado.

Por fim, esclareço que a decisão aqui refletida não afronta, de forma alguma, decisão do STF, uma vez que a súmula nº 08 declara a inconstitucionalidade do art. 45 da lei 8212/91, passando a decadência a ser apreciada a luz do disposto no CTN, conforme foi analisado no corpo desse voto.

Da mesma forma, afasto o entendimento descrito no acórdão recorrido de que em aplicando-se a decadência do principal a luz do art. 150, §4º do CTN, igual destino deve ser dado a obrigação acessória ligada àqueles fatos. Conforme já exaustivamente descrito, uma coisa é a obrigação legal de recolher o tributo, outra diversa, é a obrigação acessória de informar ou apresentar documento próprio, como a exigência prevista no dispositivo objeto da autuação.

Acórdão 2402-006.780

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, é, sempre, aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao clássico lançamento de ofício. Assim sendo, tratando-se de fatos geradores autônomos, não há que se falar em estender automaticamente a este lançamento, o reconhecimento da decadência quanto às obrigações principais.

(...)

Voto Vencedor

(...)

O ponto de discordância recai quanto à automática extensão da decadência reconhecida com relação às obrigações principais, junto ao lançamento da multa por descumprimento das obrigações acessórias.

Entende o Ilustre Relator que o crédito tributário extinto com a decadência não poderia mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se prestaria como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Ainda nas palavras do Relator: "Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos. "

Não comungo desse entendimento.

Como é sabido, a contagem do prazo decadencial, quando estar-se a falar de imposição de multas, é regido pelo artigo 173,1 do CTN, pelo simples fato de, por sua natureza, não haver pagamento antecipado a ser homologado pelo Fisco. Vale dizer, opera-se o clássico lançamento de ofício.

Pois bem.

Em verdade o que se tem, penso eu, é uma inadequada denominação das multas por descumprimento de obrigações acessórias para o que se pretendeu chamar de "multas acessórias". Em outras palavras: multas acessórias não se confundem com multas por descumprimento de obrigações acessórias. Enquanto aquelas, via de regra, acompanham o principal (tributo) e se dão, a rigor, de maneira proporcional e relacional a ele; estas possuem fatos geradores calcados no "não cumprir" ou no "cumprir em desacordo" uma obrigação instrumental regularmente prevista na legislação tributária.

Veja-se com isso que são multas que possuem fatos geradores distintos e autônomos quando comparados com aqueles que dão azo às obrigações principais, ainda que a base de incidência, eleita pelo legislador, seja por mera questão de congruência um valor relacionado à obrigação principal. Não quer dizer, com isso, que a existência de um sempre dependerá de existência do outro.

No caso em tela, conforme relatado, a multa aplicada teve como fato gerador o não cumprimento, ou o cumprimento em desacordo, da obrigação legal de declarar em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados.

Forte nas razões acima, VOTO por, nesse ponto, negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à prejudicial de decadência.

Percebe-se que há semelhança fática entre o presente caso e os paradigmas, pois ambos os acórdãos tratam da regra decadencial a ser adotada em relação às multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias na situação de reconhecimento de períodos decadentes na obrigação principal correlata.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois no acórdão recorrido o prevaleceu o entendimento de que a multa aplicada no auto de infração por descumprimento de obrigação acessória deveria ser afastada nas competências que foram declaradas decadentes no lançamento da obrigação principal, impondo a mesma regra de contagem para ambos os casos (que seria a do art. 150, §4º, do CTN, no caso concreto).

Por sua vez, de acordo com o primeiro paradigma, por se tratar de auto de infração de obrigação acessória, é irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados das obrigações principais, devendo a decadência ser analisada nos termos do art. 173, I, do CTN.

Da mesma forma entendeu o segundo paradigma, ao discorrer que não há que se falar em antecipação de pagamento quando se trata da autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ainda que tenham sido observados recolhimentos que levaram à aplicação do art. 150, § 4º do CTN quando do julgamento da obrigação principal, pois as multas por descumprimento de obrigação acessória possuem fatos geradores distintos e autônomos.

Portanto, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional neste ponto.

I.b. Incidência de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros Sobre Indenização Especial Decorrente de Rescisão do Contrato de Trabalho

Sobre o tema, o voto vencido do acórdão recorrido (vencedor nesta matéria) sedimentou o seguinte (fl. 156/173):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

(...)

Voto Vencido

(...)

MÉRITO

VINCULAÇÃO DE PROCESSOS AIOA E AIOP

5. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD 37.231.8002) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados no processo principal, AIOP (19.515.005254/200999; AI DEBCAD nº 37.231.7960).

(...)

5.1. Cabe esclarecer que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal (AIOP) na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona o AIOA.

(..)

6. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

(...)

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para, excluir da base de cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, os valores de auxílio-alimentação e indenização especial e aplicar a Súmula CARF nº 119.

Cito trechos dos votos proferidos nos acórdãos paradigmas nº 9202-006.448 e nº 2402-005.391:

Acórdão 9202-006.448

Voto

(...)

O acórdão a quo, por sua vez, revela o entendimento de que as indenizações pagas por liberalidade do empregador, no momento da rescisão contratual, não tem natureza de gratificação ajustada, ainda que tal pagamento decorra da relação contratual trabalhista estabelecida, em sintonia com jurisprudência do TST. Além disso, a rubrica em questão também não apresenta características de ganho habitual sob a forma de utilidades ou adiantamento decorrente de reajuste

salarial. Com isso, ficaria afastada a hipótese de incidência do inc. I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ainda que se entendesse possível albergar a rubrica 165 na hipótese de incidência citada, estaria ela isenta por se enquadrar no item 7 da alínea e) do § 9º do mesmo artigo, por se tratar de importância recebida a título de ganho eventual, com a interpretação desse termo guiada pelo art. 3º da CLT, no sentido oposto ao de habitual ou contínuo.

(...)

De outra banda, tanto a Procuradoria da Fazenda como a contribuinte também discutem se as verbas da mesma rubrica estariam ou não incluídas na isenção prevista no item 7 da alínea e) do § 9º da Lei nº 8.212/1991. A contribuinte afirma que sim, pois a referida indenização seria um ganho eventual, enquanto a Procuradora, com fulcro no art. 214 do Decreto nº 3.048/ de 06/05/1999 RPS, afirma que tais ganhos devam ser previstos em lei, o que inócorre no caso concreto.

Em resumo há dois pontos opostos a sustentar a divergência: a) indenização ser ou não matéria tributável e b) a eventualidade dos ganhos tem de decorrer ou não de lei.

Me alinho com o entendimento expresso no acórdão paradigma de nº 206-00.065, então vejamos:

a) a classificação da verba como indenização não impediria sua tributação

Conforme expresso no paradigma, entendo haver suficiente autonomia do Direito Previdenciário em face do Direito Trabalhista para que se possa considerar tributável um pagamento de verba prevista como indenizatória, em face de sua origem e vinculação única e exclusiva com a relação contratual trabalhista e deste pagamento advir vantagem econômica ao empregado. Nesse sentido, tomo emprestado o argumento da relatora do paradigma quando afirma, à efl. 1855:

O fato de o pagamento das verbas em discussão estar previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho não altera sua natureza. Os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social. Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editora Juruá, p 55 e" 56): "Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos). As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização." Assim, os acordos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei nº8.212/91.

Por essa razão, a discutida indenização se incluiria no campo de incidência da contribuição social.

b) eventualidade dos ganhos sem estipulação legal

Mesmo sem se referir ao Decreto nº 3.048/1999, a relatora do paradigma afirma que as verbas em discussão não estariam incluídas nas hipóteses de isenção, pois é necessário que haja uma lei que desvincule expressamente os ganhos habituais. Como bem lembrou a Procuradora em seu recurso especial, o § 9 do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 há que ser interpretado de forma literal, por tratar de isenção, o que reduz a base de incidência do tributo.

Assim, interprete-se o ganho eventual como aquele que é incerto, fortuito, imprevisível, ou simplesmente como aquele não ocorre de forma habitual ou repetida (posicionamento do acórdão recorrido), de qualquer sorte lhe faltaria ser definido por força de lei e por isso não poderia ser afastado da tributação pela contribuição previdenciária.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a tributação da rubrica 165, nos moldes do auto de infração."

Acórdão 2402-005.391

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Por se tratar de gratificação ajustada, incide contribuições sobre a verba paga aos trabalhadores na rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

(...)

Voto

(...)

Gratificação decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho

Segundo a recorrente, a indenização especial decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho não sofre incidência de contribuições previdenciárias, posto se tratar de pagamento de um salário mensal para os funcionários desligados que tinham mais de cinco anos de prestação de serviço à entidade. Não há previsão legal para incidência sobre esta parcela.

Vejamos. Não se trata esse verba de indenização, posto que não é disponibilizada para ressarcir um prejuízo do trabalhador decorrente de sua prestação laboral ou mesmo para reembolsá-lo de despesas que tenha feito na execução do contrato de trabalho.

Para mim, trata-se de uma gratificação ajustada que é paga ao final do contrato de trabalho. É um prêmio dado ao trabalhador pelo tempo que esteve à disposição do empregador e por não haver dado causa à demissão.

Nos termos do § 1.º art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, as gratificações ajustadas se incluem no conceito de salário, como se pode ver:

(...)

Para a legislação previdenciária, todos os recebimentos que se relacionarem à contraprestação pelo trabalho estão incluídos no conceito de salário-de-contribuição, a base de cálculo das contribuições sociais. É essa a dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991:

(...)

Se um ganho tem por finalidade retribuir o trabalho, independente da forma como seja pago deve integrar o salário-de-contribuição, quer pelo trabalho efetivamente prestado, quer pelo tempo que tenha ficado à disposição do empregador.

Há quem defenda que este tipo de gratificação deve ser excluído da base de cálculo por representar um ganho eventual, o que atrairia a aplicação do item 7 da alínea "e" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, assim redigido:

(...)

Não me filio a esse entendimento. Eventual é uma característica do que é incerto, que se realiza por uma causa não esperada. A gratificação sob enfoque decorre de Convenção Coletiva de Trabalho e em absoluto pode ser considerada uma verba eventual, mas representa o cumprimento de normas coletivas do trabalho que se encontram na expectativa do trabalhador.

Nesse sentido, entendo que a gratificação especial deve integrar o salário-de-contribuição.

Percebe-se que há a semelhança fática entre o presente caso e os paradigmas, pois ambos os casos envolvem a incidência de contribuição previdenciária sobre indenização decorrente de rescisão contratual estabelecida em acordo coletivo de trabalho.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois no acórdão recorrido, ao replicar os reflexos da decisão proferida no processo principal, prevaleceu o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, por ser motivada pelo evento “rescisão do contrato de trabalho”, sendo paga uma única vez, o que sobreleva a sua natureza de ganho eventual.

Por outro lado, no primeiro paradigma apresentado, o entendimento foi no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com as mesmas características, pois a classificação da verba como “indenização” não impede sua tributação, uma vez que do pagamento advém vantagem econômica ao empregado. Ademais, ponderou não se tratar de “ganho eventual”, pois este pagamento deve ser entendido como aquele que é incerto, fortuito, imprevisível; e também, não se enquadraria na isenção prevista no item 7 da alínea "e" do § 9º do

art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, por não ser definido por força de lei. Por isso não poderia ser afastado da tributação pela contribuição previdenciária

Da mesma forma entendeu o segundo paradigma, ao enquadrar tal rubrica como verba não indenizatória, mas de gratificação ajustada paga ao final do contrato de trabalho, ou seja, tratando-se de um prêmio ao trabalhador decorrente do tempo trabalhado. Assim sendo, enquadra-se em uma contraprestação pelo trabalho, não se tratando de ganho eventual pelo mero fato de ser decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, sobre a qual o trabalhador nutre uma expectativa, incluindo-se no conceito de salário, ora sujeito à contribuição previdenciária.

Verifica-se que a multa objeto do recurso, nesta matéria, guarda estrita relação com a obrigação principal dos processos nº 19515.005254/2009-99 e nº 19515.005258/2009-77, pois estes foram lavrados para a cobrança da contribuição previdenciária patronal e dos segurados sobre diversos valores considerados como remuneração pela autoridade fiscal, ao passo que a presente multa foi lançada como decorrência de a RECORRENTE não ter declarado os referidos valores em GFIP.

Portanto, entendo por conhecer do recurso da Fazenda Nacional também neste ponto.

II. MÉRITO

II.a. Prazo Decadencial do Auto de Infração da Obrigação Principal e Seu Efeito no Auto de Infração de Obrigação Acessória

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Destarte, o prazo decadencial deste lançamento é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, e não de acordo com o art. 150 §4º, do CTN (como ocorreu em algumas competências do lançamento das obrigações principais), conforme prevê a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Esclareça-se que a referida Súmula CARF nº 148 (de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato) apenas foi aprovada em 03/09/2019, ou seja, é posterior ao julgamento do acórdão recorrido (15/01/2019).

Assim, cabe razão à RECORRENTE, devendo a decadência deste lançamento ser aferida nos termos do art. 173, I, do CTN, merecendo reforma o acórdão recorrido neste ponto.

II.b. Incidência de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros Sobre Indenização Especial Decorrente de Rescisão do Contrato de Trabalho

A multa CFL 68 objeto deste processo foi lavrada por ter deixado a contribuinte de declarar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Como exposto, o recurso foi admitido para rediscutir a rubrica relativa aos valores de “Indenização Especial” paga a empregados da RECORRENTE. Neste sentido, extrai-se o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 169):

5. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD 37.231.8002) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados no processo principal, AIOP (19.515.005254/2009-99; AI DEBCAD nº 37.231.7960).

Vinculação por conexão	AIOP	AIOA
Nº Processo	19.515.005254/2009-99	19515.005255/2009-33
DEBCAD	37.231.796-0	37.231.800-2

5.1. Cabe esclarecer que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal (AIOP) na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona o AIOA.

5.2. Faz-se a transcrição da decisão exarada pelo Colegiado ao julgar o processo principal (item 1 da pauta da sessão de julgamento de 15/01/2019):

(...)

6. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

Neste ponto, dada a reconhecida relação existente entre o presente caso e os processos de obrigações principais, é necessário reconhecer a procedência do pleito da RECORRENTE, pois esta Colenda Turma, ao apreciar o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional nos autos do processo de obrigação principal nº 19515.005258/2009-77 (nesta mesma sessão de julgamento), decidiu por dar provimento ao pleito fazendário e, consequentemente, reestabelecer o lançamento das obrigações previdenciárias principais sobre a verba “indenização especial”. A mencionada decisão, inclusive, está alinhada com aquela proferida por esta mesma Turma em 26/10/2021 quando do julgamento do processo de obrigação principal nº 19515.005254/2009-99 (parte patronal).

Neste sentido, passo a transcrever trechos do voto proferido no processo de obrigação principal nº 19515.005258/2009-77:

O presente caso trata da incidência de contribuição previdenciária sobre suposta indenização decorrente de rescisão contratual estabelecida em acordo coletivo de trabalho. Neste sentido, o Relatório Fiscal dispõe o seguinte (fl. 45 e ss):

5.1 - Remuneração creditada aos empregados em Folha de Pagamento Rubrica 72 -Indenização Especial -. Perguntada sobre a natureza desta remuneração, informou que a mesma refere-se à Indenização Especial prevista em Acordo Coletivo Sindical, o qual estabelece que, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos será paga indenização especial no valor do último salário nominal, estando excluídos os empregados admitidos após 01/01/2002. Entende que esta remuneração não integra o salário de contribuição por enquadrar-se no art. 28 § 9º letra "e" item 7 da Lei nº 8.212/91.

5.1.1 - A Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio entre outros, estabelece no art. 28 que o Salário de Contribuição é a remuneração auferida, compreendendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os valores auferidos, sobre os quais não incide contribuição previdenciária, são exclusivamente aqueles expressos no § 9º do mesmo artigo, que não abrangem a remuneração descrita.

O Regulamento da Previdência Social - RPS - , aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, define o salário de contribuição no art. 214 em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91 e elenca as exceções em seu § 9º que, em relação às indenizações estabelece:

"§ 9º: Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;"

E, no parágrafo 10 do mesmo artigo 214, dispõe:

"§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. "

Conforme se constata no diploma legal, não integram o salário de contribuição previdenciário exclusivamente as remunerações expressamente dispensadas por Lei.

5.1.2 - Foi constatado pela fiscalização que a empresa não creditou esta remuneração a todos os empregados demitidos que se enquadraram nas condições descritas, bem como pagou-a a empregados que não preencheram os mesmos requisitos conforme demonstrado no Anexo I do Auto de Infração 37.231.796-0.

Sobre o tema, alega a recorrente se tratar de verba sem natureza salarial, na medida que não retribui o trabalho. Ademais, cita o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, aprovado pelo ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011, o qual concluiu que *“sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”*. Por fim, volta a afirmar que a verba seria um ganho eventual, pago uma única vez em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, entendo pela reforma do acórdão recorrido neste ponto.

Quanto à alegada “falta de habitualidade”, a Lei nº. 8.212/91 dispõe o seguinte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no dispositivo acima, diz respeito a não previsibilidade de sua ocorrência. Neste sentido, entendo que “eventual” é o ganho inesperado (não previsto), o que não ocorre no caso em comento,

uma vez que tal indenização está prevista em CCT, sendo paga quando atendidos determinados requisitos, o que afasta, também, a liberalidade quanto ao seu pagamento.

Neste sentido, por ser uma verba cujo pagamento já é esperado pelo empregado, ou seja, por haver previsibilidade de sua ocorrência, não há como entender pela eventualidade da mesma.

Apesar do contribuinte defender que a importância paga teria caráter indenizatório, não é isso o que se verifica dos autos.

Conforme bem detalhado pela autoridade fiscal, a referida verba era paga por liberalidade da empresa, e não há indicativo de que esteja atrelada a qualquer dano patrimonial ou de direito sofrido pelo empregado. Deste modo, não há como entender pela natureza indenizatória da verba, na medida que não está atrelada a eventual prejuízo sofrido pelos empregados, nem mesmo há dados para mensurar o pagamento, a fim de avaliar que a mesma estaria ligada ao ressarcimento de eventual prejuízo.

A empresa, que espontaneamente paga certo valor ao empregado desligado, não o está indenizando, mas somente garantido um acréscimo patrimonial para que possa suportar possíveis dificuldades futuras, possuindo, assim, caráter remuneratório.

Por fim, entendo que o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, aprovado pelo ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011, citado pelo contribuinte em contrarrazões não se aplica ao caso concreto, pois o parecer tem como objeto “*o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho*”, sendo que a verba objeto do presente caso não é um abono único, mas sim uma espécie de gratificação paga pela dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos.

Neste sentido, entendo que deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto, para reestabelecer o lançamento sobre a citada verba denominada “Indenização Especial”.

Precedente da CSRF no Lançamento Decorrente da mesma Fiscalização

Importante mencionar que o processo envolvendo o lançamento das contribuições previdenciárias relativas a parte patronal (processo nº 19515.005254/2009-99), já foi apreciado por esta Colenda Turma em 26/10/2021. Naquela ocasião, foi proferido o acórdão nº 9202-010.018 que deu provimento ao recurso fazendário para reestabelecer o lançamento sobre a rubrica denominada “indenização especial”, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Pagamento feito a título de “indenização especial”, quando da rescisão do contrato de trabalho, a empregados com certo tempo de vínculo empregatício, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não

pode ser considerado como ganho eventual, constituindo-se em verba pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição social previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

Desta feita, reforço minhas razões de decidir com o precedente acima, para reestabelecer o lançamento sobre a verba “indenização especial”, inclusive como forma de não gerar decisões conflitantes para processos oriundos da mesma fiscalização.

Portanto, como a presente multa é reflexo do lançamento de obrigação principal objeto dos processos nº 19515.005254/2009-99 e nº 19515.005258/2009-77, sendo reestabelecido o lançamento do crédito tributário principal relacionado à verba “indenização especial”, impõe-se, conseqüentemente, a aplicação dos reflexos no lançamento da presente penalidade, pois evidente que a contribuinte deixou de declarar em GFIP fato gerador de contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, em declaração de voto.

Acompanho e parablenizo o relator por seu voto, embora apresente as conclusões a seguir em relação ao debate sobre a *incidência de contribuição previdenciária sobre a suposta rubrica denominada de “indenização” referente ao pagamento realizado em razão de rescisão de contrato de trabalho quando há norma em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) disciplinando o*

pagamento “adicional” em caso de encerramento do vínculo de emprego em dadas situações regidas no instrumento coletivo.

Este processo é julgado conjuntamente com seus anexos e merece em todos eles a mesma solução, sendo os Processos nºs 19515.005255/2009-33, 19515.005257/2009-22 e 19515.005255/2009-33.

Muito bem. Não coaduno com alguns dos fundamentos apresentados no voto para referido capítulo, especialmente em relação ao conceito e diretrizes sobre a terminologia do que vem a ser “eventual”, conquanto, revisitando o debate específico, anuo com a conclusão, no sentido de entender que deve ocorrer a tributação, embora forte em premissas hodiernas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação à época dos fatos geradores, tendo em vista que a Corte Cidadã tem consignado que:

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho possuem natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.” (AgInt no REsp n. 1.975.960/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

Da transcrição, vê-se que o STJ visualiza a rubrica como mera liberalidade ou, ainda, como uma verba paga em razão de acordo entre particulares em mútua concessão de livre pactuação, de modo a não afetar a norma de tributação, haja vista o disposto no art. 123 do CTN¹. Trata o pagamento como relacionado ao contrato de trabalho e de viés, ao final, remuneratório.

No mesmo sentido: REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024. Ademais, a Primeira Seção do STJ assentou, desde longa manifestação, o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória (REsp n. 775.701/SP, relator Ministro Castro Meira, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ de 1/8/2006, p. 364).

Neste sentido, acompanho o relator, embora pelas conclusões, de modo a conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

¹ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.